

DECISÃO N° 3502632

Processo nº 25743.042413/2021-31

AI5 nº 8524376211 - CVPAF-PR

Autuada: ENDORA COMÉRCIO DE DOCES EIRELI

A empresa **ENDORA COMÉRCIO DE DOCES EIRELI** foi autuada em 28/12/2021 pelo descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/12/2021 (fls. 04/05 - SEI 2498479), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que com relação à vistoria de 03/12/2021, foram descartados os potes de sorvete sem identificação e orientado às funcionárias que realizassem o procedimento da etiquetagem. Explica que, com relação a ter apenas uma funcionária, a qual também manipula o dinheiro, isso se deve à empresa não possuir capacidade financeira e nem fluxo de clientes, tendo sido orientado pela ANVISA que procedesse à higienização das mãos ao manusear o caixa. Diz que orienta seus funcionários a usar rede nos cabelos e corrigida a irregularidade referente à pá de lixo que foi encontrada na prateleira de insumos secos e embalados. Afirma ter cumprido os demais pontos da notificação recebida após a vistoria (fls. 06/11 - SEI 2498479).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/02/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as exigências feitas na Notificação nº 86/2021 foram cumpridas após a emissão do AIS. Aduz também terem sido cumpridas as adequações apontadas no Termo de Inspeção nº 74/2021. Ressalta ter ocorrido nova inspeção que considerou satisfatórias as condições da empresa (fls. 25/27 - SEI 2498479).

Por meio do Despacho nº 325/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 08/05/2023 (fls. 42 - SEI

2498479) foi solicitado à CMPAF que efetuasse uma análise mais detalhada do processo, pois verificou-se que este necessitava de uma instrução mais completa. Dessa forma, foi emitido novo Parecer de Manifestação da Área Autuante, destacando que a empresa assumiu as condutas constantes do AIS e que a correção das itens irregulares não afasta a infração cometida. O risco sanitário da infração foi classificado como alto para a maioria dos itens em análise, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43/44 - SEI 2498479).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 28/34 - SEI 2498479, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas para Serviços de Alimentação pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com microorganismos e/ou com toxinas por eles produzidas. O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA. Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa - ME** (SEI 3502617), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41 - SEI 2498479) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante na maioria dos itens irregulares (fls. 43 - SEI 2498479).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo (risco alto na infração) o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/03/2025, às 15:57, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3502632** e o código CRC **AF0037C3**.
